

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498018 - SC (2019/0132867-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS AMIGOS CAMINHONEIROS-NACIONAL TRUCK
ADVOGADOS : ALFREDO VIEIRA ALVES COSTA - MG142989 CASSIUS GOMES - MG118641 Ana Cristina Ospedal - SC052765
EMBARGADO : MASTTERCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
EMBARGADO : PEDRO CESAR DIAS
ADVOGADOS : ADÃO ILSON MICHLESKI - SC019985 TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA BARRETO - SC029562

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. Verificada a existência de omissão, relativa ao dissídio jurisprudencial suscitado, devem ser acolhidos os aclaratórios.

2.1. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.018 - SC (2019/0132867-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS AMIGOS CAMINHONEIROS-NACIONAL TRUCK
ADVOGADOS : ALFREDO VIEIRA ALVES COSTA - MG142989
CASSIUS GOMES - MG118641
Ana Cristina Ospedal - SC052765
EMBARGADO : MASTTERCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
EMBARGADO : PEDRO CESAR DIAS
ADVOGADOS : ADÃO ILSON MICHLESKI - SC019985
TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA BARRETO - SC029562

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração (fls. 451-455 e-STJ) opostos por ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS AMIGOS CAMINHONEIROS-NACIONAL TRUCK em face do acórdão acostado às **fls. 445-449 e-STJ**, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que foram rejeitados os aclaratórios anteriores.

O aresto em questão foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos presentes embargos (fls. 451-455 e-STJ), a parte insurgente reitera a alegação, constante dos primeiros embargos de declaração, da existência de omissão no acórdão recorrido, acerca da adequada demonstração do dissídio jurisprudencial suscitados nas razões do recurso especial.

Sem impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.018 - SC (2019/0132867-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. Verificada a existência de omissão, relativa ao dissídio jurisprudencial suscitado, devem ser acolhidos os aclaratórios.

2.1. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios merecem acolhimento, apenas para sanar o vício de omissão, sem alteração do julgamento.

1. Inicialmente, ressalta-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]**

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte Superior: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

No caso em tela, os primeiros aclaratórios expuseram o inconformismo da parte com o acórdão de fls. 414-415 e-STJ, notadamente, em relação à incidência do óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta do requisito do prequestionamento da tese recursal do julgamento *ultra petita*, e da devida comprovação do dissídio jurisprudencial, no tocante à possibilidade de apreciação de documento juntado em sede recursal.

Os primeiros embargos de declaração foram, então, rejeitados, pelo acórdão de fls. 446-449 e-STJ, afastando-se, na oportunidade, tão somente a alegação de omissão e erro de fato no tocante à incidência do óbice da Súmula 211/STJ, em relação a tese recursal de julgamento *ultra petita*.

Constata-se, assim, que o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, não apreciou o argumento recursal da existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à possibilidade de apreciação de documento juntado em sede recursal, conforme previsão do art. 435 do CPC/15.

No entanto, com relação à matéria objeto do aventado dissídio jurisprudencial, inviável a admissão do presente apelo nobre no ponto.

Primeiro, porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 (antigo 541, parágrafo único, do CPC/73) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser

demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se a parte recorrente a transcrever trechos dos julgados, que não demonstram a similitude fática entre as situações confrontadas, sobretudo, diante da conclusão do acórdão recorrido de que o suposto documento novo apresentado não está datado.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho retirado da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 236-237 e-STJ):

02. A embargante insiste não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A tese também foi sustentada na apelação.

Para fundamentar seus argumentos apresentou documento novo: um "comunicado" emitido pela Associação de Benefícios aos Amigos Caminhoneiros - Nacional Truck (embargante) e pela Masttercar - Associação de Proteção a Veículo.

Nele está inscrito: (...).

O documento não está datado. A única data dele constante é aquela referente à sua "autenticação" pelo "serviço notarial": 02.03.2012.

Anoto: não foi ele acostado com a apelação, tampouco com a contestação - muito embora a tese calcada na ilegitimidade passiva da embargante tenha sido sustentada em ambas as oportunidades.

Não pode, agora, ser analisado. [grifou-se]

Ademais, observa-se que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, **o que não ocorreu no caso *sub judice*.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1611144/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).** 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** 3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes. 4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o

reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. Nos termos do art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), cabe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado.** 4. **Na hipótese, foi consignado pelas instâncias ordinárias que os documentos apresentados são antigos e, não tendo sido apresentados no momento oportuno, operou-se a preclusão.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1573807/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que os documentos trazidos na apelação pela parte não eram novos, de modo que poderiam ter sido trazidos em momento oportuno.** 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1163892/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) [grifou-se]

Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*

Devem, portanto, os presentes embargos de declaração serem acolhidos, tão somente, para correção do vício de omissão, sem alteração do resultado do julgamento do agravo interno.

2. Do exposto, **acolhe-se** os presentes embargos de declaração, apenas, para sanar o vício de omissão, sem alteração do julgamento do julgamento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018 / SC

Número Registro: 2019/0132867-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000250212013824010350002 250212013824010350002 00002502120138240103

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS AMIGOS CAMINHONEIROS-NACIONAL TRUCK

ADVOGADOS : ALFREDO VIEIRA ALVES COSTA - MG142989

CASSIUS GOMES - MG118641

Ana Cristina Ospedal - SC052765

AGRAVADO : MASTTERCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS

ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

AGRAVADO : PEDRO CESAR DIAS

ADVOGADOS : ADÃO ILSO MICHLESKI - SC019985

TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA BARRETO - SC029562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS AMIGOS CAMINHONEIROS-NACIONAL TRUCK

ADVOGADOS : ALFREDO VIEIRA ALVES COSTA - MG142989

CASSIUS GOMES - MG118641

Ana Cristina Ospedal - SC052765

EMBARGADO : MASTTERCAR - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VEÍCULOS

ADVOGADO : RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

EMBARGADO : PEDRO CESAR DIAS

ADVOGADOS : ADÃO ILSO MICHLESKI - SC019985

TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA BARRETO - SC029562

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020